

PARECER Nº, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2009, que *acrescenta art. 7º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Contrato de Natureza Especial (CNE) que poderá ser firmado entre empregadores e empregados com formação educacional de nível superior ou ocupantes de cargos de diretoria e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges, visa a instituir o Contrato de Natureza Especial (CNE), que poderá ser firmado entre empregadores e empregados com formação educacional de nível superior ou ocupantes de cargos de diretoria.

Para tanto, propõe inserir no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A. Os empregadores e os empregados com formação educacional de nível superior ou ocupantes de cargos de diretoria poderão firmar Contrato de Natureza Especial (CNA), observadas as seguintes disposições mínimas:

§ 1º A remuneração salarial mínima ajustada deverá ser equivalente ao teto do valor de incidência das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Poderá ser ajustada parcela remuneratória complementar, sem natureza salarial, não incorporada à remuneração para quaisquer efeitos e não sujeita ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Na justificação, o eminent autor argumenta que, na nossa legislação, são excessivos os encargos sociais incidentes sobre os salários, o que entrava a criação de novos postos de trabalho. Segundo o cálculo de alguns autores, os encargos têm um peso sobre a folha de pagamento que pode ultrapassar cem por cento do valor dos salários pagos mensalmente.

Aponta, também, que inúmeros estudos recentes vêm sendo desenvolvidos com o intuito de substituir a folha de pagamento como referência para a cobrança de encargos, mormente previdenciários. Infelizmente, ainda não foi possível chegar a um consenso. Empresas que utilizam métodos de produção intensivos no uso de mão-de-obra sofrem com a opção atual e defendem a busca de financiamentos alternativos, com a diminuição dos encargos sociais. Já as empresas que utilizam poucos empregados e fazem uso de bens de capital mais sofisticados não aceitam a transferência dos encargos para os lucros e resultados.

No que se refere aos empregados de nível superior e membros da diretoria de médias e grandes empresas, o autor enfatiza que é comum a prática de complementar os salários com benesses ou privilégios de natureza não salarial. Em última instância, muitos valores são abatidos do imposto de renda, sob rubricas diversas.

Por essas razões, a proposição sugere a instituição do Contrato de Natureza Especial.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei em discussão pretende, em síntese, a instituição de um Contrato de Natureza Especial, por meio do qual parte da remuneração do empregado tomaria a forma de salário e outra assumiria natureza não salarial. Nesta segunda parcela, portanto, não incidiriam os

encargos sociais, e não se obrigaria o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Do ponto de vista constitucional, a proposição esbarra no previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, que veda o *tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos*.

Ao instituir um tratamento diferenciado aos empregados que ocupam postos de diretoria ou que tenham diploma de nível superior, em relação àqueles que, embora com o mesmo rendimento, não se enquadram nessas condições, o projeto perpetra uma odiosa discriminação, que o mencionado dispositivo constitucional procura evitar.

Note-se que esse tratamento desigual é totalmente acidental na proposição, que poderia atingir o mesmo resultado, de forma não discriminatória, por meio da supressão do recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a parcela salarial que excede o teto do RGPS. No entanto, essa medida seria polêmica, pois alcançaria apenas os salários mais elevados e falharia em estimular o mercado de trabalho para as ocupações mais simples.

Além disso, a proposição, se aprovada, restringiria o pleno acesso aos direitos dos trabalhadores fixados no art. 7º, em especial o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

No que toca ao mérito, o projeto, se aprovado, terá consequências deletérias para as finanças públicas e, de modo especial, para a Previdência Social, que perderá, sem nenhuma contrapartida, parcela da receita derivada de contribuições sociais. No ano de 2007, mais de 15,6% da população ocupada era de nível superior, e, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), esse índice só tende a crescer.

Ainda mais relevante é o fato de que a participação dos empregados com nível superior na massa salarial total corresponde a praticamente o dobro do mencionado índice, devido à justa remuneração do

conhecimento adquirido. Por isso, o benefício tributário tenderia a ter impacto significativo.

Em face dessas consequências, o projeto não estima a perda de receita, em clara desatenção ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A ausência de contrapartidas e o aprofundamento do desequilíbrio financeiro da Previdência Social levantam preocupações quanto à eventual aprovação da proposição sob análise. Lembramos ainda que, segundo dados apresentados pelo Secretário de Previdência Social, Helmut Schwarzer, em matéria publicada no Jornal *O Estado de São Paulo*, em 25 de março de 2010, a previsão de déficit do INSS para este ano é de R\$ 50,7 bilhões.

Assim, à parte os argumentos de natureza constitucional, não parece recomendável a adoção de qualquer política que implique um aumento ainda maior desse déficit.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 275, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator